DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3460/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12155/2014
PROTOCOLO	: 1527897
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2014
CONTRATADO	: ODONTOMED CANAA LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, PARA ATENDER A DEMANDA DA SAÚDE BUCAL.
VALOR INICIAL	: R$ 35.494,95
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa Odontomed Canaa Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal, no período de 13/06/2014 a 12/06/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 20848/2016, (pç. 20, fls. 96-101), na qual concluiu pela regularidade da celebração do Contrato n. 57/2014 e pela irregularidade de sua execução financeira, conforme citado abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o Contrato administrativo nº57/14 na modalidade Pregão Presencial n° 24/2014 e sua execução, tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas MPC - GAB. 5 DR.JOAOMJR - 13537/2016 as (Peças nº 19 fls. 93/95), constatou a necessidade de apuração de fatos e circunstâncias novas inserida as (Peças nº 18 fls.74/92) , mas as mesmas não foram satisfatórias, visto que permanece a ausência dos documentos/ irregularidades (...).
>
> Face ao exposto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do

contrato n° 57/14 e IRREGULARIDADE de sua execução.**”**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 20295/2016 (pç. 21, fls. 102-103), no qual observou o seguinte:

> **“**Após a regular instrução processual, os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo que por meio da ANA - 20848/2016 (fls. 96-100) concluiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual do Contrato Administrativo n. 57/2014 (2ª Fase), entretanto, pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira (3ª fase), visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, comprovando seu recebimento e execução.**”**

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> **“**1. pela legalidade e regularidade, do Contrato Administrativo n. 57/2014, (2ª Fase), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2014 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por falta de comprovação da liquidação da despesa, em desacordo com os artigos 62 a 64 da Lei nº 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 3. pela aplicação de multa ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 4. pela impugnação dos valores pagos sem a devida comprovação, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 5. pela recomendação ao responsável(eis) para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;**”**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 57/2014 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, com a IN/TC/MS n. 35/2011, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 57/2014 (CT)	R$ 35.494,95
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 57.690,45
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 21.618,50)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 36.071,95
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 25.593,45
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 25.593,45

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em desarmonia, e ao compulsar os documentos juntados nos autos, pôde-se denotar que estão ausentes documentos imprescindíveis à correta análise processual.

Conforme quadro elucidativo acima, o valor contratado, de R$35.494,95 não fora executado em sua integralidade, tendo sido liquidado e pago apenas a quantia de R$25.593,45, restando saldo contratual de R$9.911,50, sem a devida formalização de referida supressão, por meio de termo correspondente.

De acordo com o que rege o §1º, do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o limite para supressão do valor contratado é de até 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de aquisição de mercadorias, devendo ser formalizado pelas partes a quantia que ultrapassar referido limite legal, demonstrando-se a concordância em não executar a integralidade contratada inicialmente.

Tem-se portanto, a primeira irregularidade, qual seja, ausência de Termo de Supressão do valor contratado, o que vai de encontro com a norma mencionada alhures, posto que mesmo após a intimação do ordenador de despesa (INT – 16142/2015, pç. 9, fls. 54/56) não houve comprovação de sua realização.

Segundo, a execução fora feita de forma a violar as normas contidas nos arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e no Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011, devido ao fato de que não foram apresentadas as Notas de Anulação de Empenho, impedindo-se o conhecimento da correta destinação do dinheiro público e da efetiva execução do serviço contratado.

Como houve empenho do valor de R$36.071,95, liquidação e pagamento de despesa no valor de R$25.583,45, restou o valor de R$10.488,50 sem a devida anulação, o que deveria ter sido igualmente formalizado pelo ordenador de despesa, como forma de se dar cumprimento aos moldes legais aplicáveis.

E, por último, em dissonância com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011, a este Tribunal de Contas não fora remetido Termo de Encerramento de Contrato, como forma de dar conhecimento do fim do contrato, para fins de análise processual.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 57/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odontomed Canaa Ltda – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 57/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como:

a) Termo de Supressão de valor inicialmente contratado, violando-se o §1º, do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) Notas de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;

c) Termo de Encerramento de Contrato, em dissonância com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011.

III – aplicar multa, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época do fato, inscrito no CPF n. 830.904.951-04, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, "a", "b" e "c", desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM